



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS QUE ENVOLVEM A REALIZAÇÃO DO EVENTO DESTINADO A SOLENIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB), BEM COMO DA OFICINA INAUGURAL INTITULADA GESTÃO PARA SUSTENTABILIDADE, NO PERÍODO DE 16 A 18 DE MAIO DO CORRENTE ANO, COM A PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER Nº 501/2023

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada para as prestações de serviços que envolvem a realização do evento destinado a solenidade do convênio firmado com o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), bem como da Oficina Inaugural Intitulada Gestão para Sustentabilidade, no período de 16 a 18 de maio do corrente ano, com a participação de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aracaju.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “Dispensa de Licitação Eletrônica – critério menor preço por lote, com fulcro no Art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e ATO nº. 16/2022 de 25 de agosto de 2022.”

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação para Iniciar Processo de Despesa, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Termo de Referência, Autorizo de Despesa nº

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

62/2023, com a autorização do ordenador de despesas, Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 33/2023 e Portaria nº 818/2023 da CPL.

É o relatório.

Passo a opinar.

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço, através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

“Art.24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)”.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e, diante da obtenção de resultados inconsistentes com as pesquisas informatizadas nas plataformas “Fonte de Preços” e “Licitanet”, procedeu à consulta formal à fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, além de fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, conforme art. 5º da Instrução Normativa Federal nº 73/2020, obtendo dessa forma 04 (quatro) orçamentos, cujo procedimento, após devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa da Casa, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com vista à realização de justificativa de contratação.

Impende destacar que a pesquisa direta com fornecedores também vem prevista na Instrução Normativa nº 001/2022, que dispõe sobre o procedimento administrativo de fluxo de despesa, para realização de contratações diretas – Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, no âmbito do Poder Legislativo – Câmara Municipal de Aracaju, verbis:

6.4. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez. Assim, logo após verifica-se a legalidade da contratação mediante a escolha da melhor proposta dentre as constantes nos autos.

Ato contínuo a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

O Controle Interno desta Casa Legislativa opinou nos seguintes termos:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“Desta forma, e com base em atualizações posteriores, o valor acima corresponde ao limite de R\$17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais). Conforme Pesquisa de mercado acostada aos autos do Processo, o valor médio estimado da aquisição é de R\$7.228,72 (sete mil duzentos e vinte e oito e setenta e dois centavos), portanto, dentro do limite estabelecido em Lei. • Identificamos que constam no Processo: 1. Documento oficial de demanda, datado de 05/05/2023; 2. Cotação de preços, mapa comparativo e Certidão de mercado: Recomendamos verificar, no mapa comparativo, os preços informados. Preços elevados ou muito baixos (inexequíveis). A média é influenciada por valores extremos. Ou seja, preços significativamente altos ou significativamente baixos podem afetar a média substancialmente, comprometendo os resultados da pesquisa de preços. 3. Reserva de Dotação Orçamentária: A despesa foi classificada: Unidade Orçamentária: 01101 Função: 01 Legislativa Sub Função: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal de Aracaju Natureza da Despesa: 33903000 - Material de Consumo; 33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Sub Elemento: 33903015 Material para festividades e homenagens; 33903927 Fornecimento de Alimentação; 33903912 - Locação de Máquinas e Equipamento; Fonte de recursos – 15000000 – Recursos não vinculados de imposto. Recomendamos verificar a classificação orçamentária da SD 116/2023, arranjo com flores, informando material de consumo (aquisição). 4. Termo de Referência, datado de 10/05/2023. 5. Autorização de despesa nº 62/2023, datado de 10/05/2023; 6. Comissão de Licitação, Portaria nº 818/2023; 7. Minuta da Dispensa: Recomendamos descrever no OBJETO de todas as peças necessárias, especificações dos serviços contratados. Importante verificar os dispositivos Constitucionais e Legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro. Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais: Art. 167, II da Constituição Federal de 1988: Art. 167. São vedados: (...) II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; Art. 59, caput da Lei Federal nº 4.320/1964: O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000: § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; Segue processo para adequações técnicas. É o que entendemos e temos a informar no momento.”

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Verificamos que as adequações solicitadas pelo Controle Interno foram atendidas.

Assim sendo, somos pela viabilidade do processo, na forma do parecer do Controle Interno e consoante análise da Procuradoria Jurídica desta Casa.

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 10 de maio de 2023.

Aldir Souza Ferreira
Procuradoria Jurídica





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2362-D933-C06C-5347

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALDIR SOUZA FERREIRA (CPF 974.XXX.XXX-72) em 10/05/2023 16:52:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/2362-D933-C06C-5347>